



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001493/99-20
Recurso nº. : 133.681
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 a 1999
Recorrente : LYDIO DE SOUZA LIMA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 1º DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.404

IRPF - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - Tendo o contribuinte comprovado que os rendimentos recebidos estavam isentos do imposto de renda por determinação legal, o que antes foi informado na Declaração de Ajuste Anual como tributável, passa a ser não tributável e, portanto, qualquer retenção de imposto de renda sobre ele passa a ser indevida. Desta feita, o prazo para solicitar a devolução do que foi pago indevidamente começa a fluir do pagamento e seu direito será garantido durante os cinco anos subseqüentes, após o qual terá ocorrido a decadência.

ISENÇÃO - Comprovado nos autos que o contribuinte é portador de doença especificada no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, o valor recolhido pela fonte como imposto de renda pessoa física, quando se tratar de tributo referente a proventos de aposentadoria e ter sido retido quando já estava doente, deve ser-lhe restituído.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LYDIO DE SOUZA LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito a restituir os valores recolhidos a partir de 13 de setembro de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.001493/99-20
Acórdão nº : 106-13.404

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned to the right of the main text block.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.001493/99-20
Acórdão nº : 106-13.404

Recurso nº : 133.681
Recorrente : LYDIO DE SOUZA LIMA

RELATÓRIO

Lydio de Souza Lima, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do recurso protocolado em 23.12.02 (fls. 68 a 73), tendo dela tomado ciência em 28.11.02 (fl. 67).

O contribuinte apresenta à fl. 01 o seu pedido de restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos por ele recebidos em virtude de sua condição de aposentado. O período pleiteado é o relativo ao exercício de 1994 a 1999, em vista de ser portador de moléstia prevista em lei que lhe garante a isenção destes rendimentos. Para comprovar o alegado, junta as cópias dos documentos de fls. 03 a 05.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 46 a 48) indeferiu o seu pleito, reconhecendo a isenção somente a partir de 03.04.00, data em que a junta médica do Ministério da Fazenda analisou os documentos citados e examinou o paciente, posto que tal laudo afirma que efetivamente o Sr. Lydio de Souza Lima é portador da doença de Parkinson, porém não seria possível determinar a data de início do mal.

Não satisfeito com a decisão daquela Delegacia, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 50 a 52), na qual afirma que acostou aos autos o exame médico pericial realizado no Instituto de Neurologia Deolindo Couto, que pertence à Universidade Federal do Rio de Janeiro, o qual deve ser considerado, posto que atende às exigências legais. Cita os Atos Declaratórios Normativos COSIT nº 10/96 e nº 19/00, que entende socorrê-lo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.001493/99-20
Acórdão nº : 106-13.404

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 59 a 64), por meio de sua Terceira Turma, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido do Sr. Lydio de Souza Lima, por considerar que o seu direito à isenção somente se iniciou a partir de 24.02.99, data do documento de fl. 04, emitido por médico do Instituto de Neurologia Deolindo Couto, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Seus fundamentos podem assim ser resumidos:

- Conforme se comprova no processo apenso, o contribuinte teve sua aposentadoria concedida a partir de 11.03.85, o que torna inequívoco que os rendimentos recebidos por ele são provenientes de aposentadoria;
- Os laudos devem ser revestidos dos requisitos, dos detalhamentos, de especificidade e de conclusividade;
- ... o laudo de fl. 03, complementado pela informação de fl. 04, feito por médico neurologista do Instituto de Neurologia Deolindo Couto, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, autarquia federal, permite concluir que em 24/02/1999, data da informação de fl. 04, o contribuinte era portador da Doença de Parkinson. Portanto, a partir dessa data está isento do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria. (fl. 64);
- Mesmo constando no referido laudo que a doença se iniciou em 1993, neste aspecto, ele não está revestido do detalhamento suficiente para que se conclua inequivocadamente que já em 1993 o contribuinte era portador da doença;
- A indicação da data deve ser circunstanciada de modo a trazer o histórico da doença.

O recurso (fls. 68 a 73) traz as seguintes argumentações, em síntese:

- Os documentos de fls. 46 a 48 do processo apenso não foram analisados pela autoridade *a quo*;


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.001493/99-20
Acórdão nº : 106-13.404

- A Delegacia da Receita Federal de Julgamento reconheceu que os documentos de fls. 03 e 04 correspondem a um laudo médico oficial;
- Há elementos de prova mais do que suficientes para comprovar o pretendido, além do que deve ser considerado que a doença de Parkinson é progressiva, logo, não há motivo para se reconhecer a isenção somente a partir da data do documento de fl. 04;
- Para que a doença seja enquadrada nas hipóteses de isenção basta que ela exista, sem necessariamente ser considerada grave.

O contribuinte cita jurisprudência que entende dar suporte ao seu intento e junta cópia de processo que tramitou pela Justiça do Trabalho, com o objetivo de que a fonte não mais fizesse a retenção, sendo que o último despacho está datado de 05.04.01.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.001493/99-20
Acórdão nº : 106-13.404

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O primeiro aspecto a ser analisado é a questão de direito quanto ao enquadramento do contribuinte nas hipóteses de isenção previstas para o caso de ser ele portador de moléstia tipificada em lei para tanto.

As leis que disciplinam o assunto e que já foram transcritas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 61 e 62), quais sejam a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, inciso XIV, e a Lei nº 9.250/95, em seu art. 30. Pela interpretação delas, denota-se que a doença de Parkinson está no rol das moléstias que autorizam a isenção sobre os proventos de aposentadoria. O contribuinte é aposentado desde 11.03.85 (fls. 13 e 14 do processo apenso), logo satisfaz este requisito do benefício. Sua enfermidade foi diagnosticada pelo Instituto de Neurologia Deolindo Couto, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que, conforme reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, é autarquia federal, cumprindo assim mais um requisito da lei que é o de que a comprovação da moléstia será feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, no caso, da União.

Diante da observação do documento de fl. 03, por se tratar de um documento emitido por serviço médico da União, não se pode ter dúvida de que a doença se iniciou em 1993, pois o próprio documento afirma que ela é uma enfermidade progressiva e cita expressamente o ano em que ela teve início. Os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.001493/99-20
Acórdão nº : 106-13.404

requisitos de que um laudo deve se revestir, como em relação ao detalhamento, à especificidade e à conclusividade, estão presentes no documento de fl. 03, ao menos no aspecto dos dados necessários para que a autoridade julgadora, em sua grande parte leiga no que diz respeito aos assuntos técnicos da medicina especializada, forme a sua convicção. É inequívoco que em 1993, pelo que nos diz o laudo oficial federal, o Sr. Lydio de Souza Lima contraiu a doença.

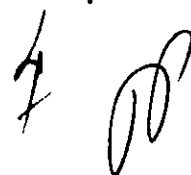
Se o laudo indica que em 1993 iniciou-se a doença progressivamente, é bastante evidente que em 1993 o contribuinte já era portador da doença. Mesmo a medicina mais especializada não consegue identificar o exato momento em que a doença foi contraída, mas pode indicar com certeza quando ela já está instalada, o que no presente caso atesta como sendo em 1993.

Porém existe um óbice a que o Sr. Lydio de Souza Lima tenha restituído o total de seu pedido, posto que parte dele está abrangida pela decadência.

A Declaração de Ajuste Anual tem a função de apurar o imposto devido, depois de executadas as deduções que só são possíveis por ocasião de sua entrega. Entretanto, os rendimentos que sofrem ajuste são os tributáveis, posto que nas demais hipóteses a retenção não é feita, ou não deveria ser.

Quando o contribuinte comprova que os rendimentos recebidos estavam isentos do tributo por determinação legal, o que antes foi informado como tributável passa a ser não tributável e, portanto, qualquer retenção de imposto de renda sobre ele passa a ser indevida.

Assim, no presente caso, os proventos de aposentadoria recebidos não são recursos passíveis de ajuste na declaração, pois não são considerados como tributáveis. O beneficiário era portador de moléstia grave prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88. Logo, o que foi retido indevidamente é restituído com a correção desde a sua retenção, conforme inciso II, do art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.001493/99-20
Acórdão nº : 106-13.404

Portanto, não importa se o lançamento do imposto de renda é por declaração ou por homologação, pois não se está falando dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste, mas sim de rendimentos isentos que foram tributados indevidamente e que, portanto, seguem as regras contidas nos incisos I, dos arts. 165 e 168, do Código Tributário Nacional, sendo considerado o imposto indevido desde a sua retenção.

É de se esclarecer que o contribuinte poderia ter requerido a restituição de seu imposto desde que foi retido indevidamente. Não precisaria esperar até a entrega da declaração.

Como o pedido de restituição foi feito em 13.09.99, somente são passíveis de reembolso aqueles recolhimentos efetuados a partir de 13.09.94, pois os anteriores a essa data estão abrangidos pela decadência.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento PARCIAL, para deferir a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda pessoa física recolhidos a partir de 13.09.94.

Sala das Sessões - DF, em 1º de julho de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA